



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alexandre Santos

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 643, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 643, DE 2014

(Mensagem nº 89, de 2014, na origem)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 643, publicada em 25 de abril de 2014, altera o artigo 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentando-lhe § 5º, com o propósito de permitir que, excepcionalmente, o mandato do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) possa ser estendido por dois anos, a critério do Poder Concedente.

Atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados editou, em 6 de maio de 2014, a Nota Técnica nº 16/2014, que, em síntese, conclui pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 643, de 2014.

No prazo regimental foram apresentadas 24 emendas, sintetizadas no Anexo I deste parecer.

É o relatório.

CD145912300446



II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Os pressupostos de urgência e relevância para adoção de medida provisória pelo Presidente da República foram estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por sua vez, dispõe que “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”. Em atendimento a essa disposição, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 89, de 24 de abril de 2014, indicando as razões para sua adoção.

A Exposição de Motivos – EM nº 12/2014, de 24 de abril de 2014, do Ministério de Minas e Energia, apresenta as razões para a edição da referida medida provisória, argumentando que, considerando a relevância das atividades desempenhadas pelo ONS, a troca do responsável por sua condução em período de regime hidrológico adverso, como o atual, poderia causar riscos ao suprimento do mercado nacional de energia elétrica. Para assegurar a continuidade das ações da entidade, foi então proposta a possibilidade de que, excepcionalmente, o prazo do mandato de recondução de seu Diretor-Geral possa ser estendido por dois anos.

Considerando que, nesse momento, o dirigente do ONS não poderia mais ser reconduzido, a única maneira de garantir a continuidade da gestão atual da entidade, preservando as medidas de segurança operativa por ela desenvolvidas, é a imediata modificação da Lei, sendo este o objetivo da medida provisória em causa. Portanto, entendemos plenamente atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, constata-se que foram cumpridas as condições exigidas pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente medida provisória.



CD145912300446



II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A Medida Provisória nº 643, de 2014, versa sobre matéria de competência legislativa da União, nos termos da Constituição Federal e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do artigo 62 da Carta Magna. Também não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma forma, quanto aos aspectos da juridicidade e técnica legislativa, inexistem quaisquer objeções a levantar.

Em relação às emendas apresentadas, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciá-las.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 643, de 2014, e das emendas a ela oferecidas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A medida provisória em análise apenas permite a recondução do diretor-geral do ONS, não havendo, portanto, repercussão sobre a receita ou despesa pública da União. Por conseguinte, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de avaliar o mérito das emendas oferecidas.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 643, de 2014, bem como das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Do Mérito

É do conhecimento de todos que as regiões Sudeste e Nordeste do Brasil, que concentram grande capacidade de geração e armazenamento de energia hidrelétrica, passam por período excepcionalmente seco, exigindo a adoção de cuidados especiais para preservar a segurança no abastecimento do mercado nacional de eletricidade.

Acreditamos que, em um cenário adverso como este, não é recomendada a alteração do comando da entidade responsável por coordenar

CD145912300446

AH



toda a operação do Sistema Interligado Nacional. Semelhante mudança adicionaria novo risco a uma situação já complexa, que envolve fatores como o comportamento das precipitações nas diversas bacias hidrográficas, a dinâmica do mercado consumidor e o despacho de usinas termelétricas que apresentam diferentes custos variáveis de operação.

Assim, consideramos essencial que o ordenamento jurídico nacional seja aperfeiçoado, de modo a permitir que o mandato do diretor-geral do ONS, excepcionalmente, possa ser estendido por dois anos, a critério do Poder Concedente. Optamos, porém, por acatar a Emenda nº 3 e, parcialmente, a Emenda nº 13, de modo que a ampliação do mandato ocorra uma única vez, devendo o Poder Concedente remeter, com antecedência, justificativa ao Poder Legislativo quando desejar exercer essa prerrogativa. Assim o processo torna-se mais transparente e objetivo, evitando que o prazo do mandato do Diretor-Geral possa ser prorrogado indefinidamente.

Além disso, entendemos pertinente acrescentar relevantes trechos do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014, referente à Medida Provisória nº 641, de 2014, que teve seu prazo de vigência expirado no dia 21 de julho do corrente ano.

Nesse sentido, incluímos artigo que possibilitará a conclusão de termelétricas contratadas por meio de leilões de energia de reserva com cronograma em atraso, que poderão contribuir no esforço de elevar a oferta de energia elétrica no país, favorecendo o aumento da segurança no suprimento de energia elétrica.

Acrescentamos também dispositivos que visam a simplificar e racionalizar a cobrança de tributos sobre as chamadas “bebidas frias”, tornando a tributação mais previsível e menos onerosa para os contribuintes.

Introduzimos artigo com a finalidade de reforçar os incentivos tributários para investimentos — incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica — nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Ressaltamos que esses incentivos aplicam-se também a empreendimentos industriais instalados nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.



CD145912300446



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alexandre Santos

Buscamos ainda disciplinar a forma de pagamento dos débitos administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

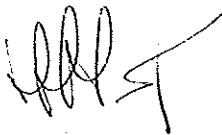
Introduzimos alterações importantes e urgentes no Código Brasileiro de Aeronáutica, de maneira a tornar a legislação referente a nossos aeroportos mais moderna e ágil.

Contemplamos também artigo que, a nosso ver, atenderá um dos maiores anseios da população brasileira, que é a melhoria da área de saúde em nosso país. O dispositivo permitirá a participação de capital estrangeiro nesse importante setor, como já ocorre nos demais segmentos de nossa economia. Dessa maneira, haverá substancial aumento na disponibilidade de recursos para, por exemplo, a construção de hospitais, laboratórios, clínicas e a prestação de serviços de diagnóstico por imagem.

II.5 - Do Voto

Assim, por todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 643, de 2014, bem como das emendas apresentadas. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 643, de 2014, da Emenda nº 3, e, parcialmente, da Emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da comissão mista, em de de 2014.


Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

CD145912300446


CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Alexandre Santos
ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 643, de 2014

Nº	Autor	Objetivo
1	Senador Romero Jucá	1º - Incluir artigo que pretende alterar o art. 22 da Lei nº 11.943/2009, para que sejam aditados, contínua e sucessivamente, os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, mantidas as tarifas e respectivos critérios de reajuste em vigor, mas podendo ser alterados os montantes de energia e as condições de sua utilização. 2º - Incluir artigo que pretende modificar o art. 1º da Lei nº 12.783/2013, a fim de que a energia vinculada a esses contratos não seja destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência quando da renovação de concessões de geração.
2	Deputado Eduardo Cunha	Acrescentar cinco artigos à MPV nº 643, de 2014, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de eliminar a exigência de aprovação em exame da Ordem de Advogados do Brasil – OAB para o exercício da atividade de advocacia no território nacional.
3	Deputado Arnaldo Jardim	Alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 643, de 2014, incluindo novo § 6º ao art. 14 da Lei nº 9.648/1998, obrigando o Poder Concedente a remeter, com antecedência, justificativa ao Poder Legislativo quando exercer a prerrogativa de estender o mandato do Diretor-Geral do ONS.
4	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescentar artigo à MPV nº 643, de 2014, permitindo que as garantias físicas das termelétricas inflexíveis com custo de combustível nulo sejam elevadas quando houver aumento da disponibilidade de biomassa.
5	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescentar dispositivo à MPV nº 643, de 2014, para alterar a redação do § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2014, permitindo que possam ser considerados como novos empreendimentos de geração quaisquer empreendimentos detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização que não tenham entrado em operação comercial.
6	Deputado Arnaldo Jardim	Incluir artigo na MPV nº 643, de 2014, alterando os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, para que as licitações destinadas à aquisição de energia elétrica para suprimento das distribuidoras contemplem contratação de fontes alternativas por submercados, em montante que represente, no mínimo, 60% da contratação anual do mercado cativo. A mudança proposta no § 6º elimina o objeto atual do dispositivo, que é estabelecer o critério para que empreendimento possa ser enquadrado como novo empreendimento de geração.
7	Deputado Arnaldo Jardim	Adicionar artigo à MPV nº 643, de 2014, com a finalidade de instituir o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, de modo que no mínimo 50% dos custos de implantação de instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade sejam cobertos pelas tarifas de transmissão e distribuição.
8	Deputado Weliton Prado	Acrescentar dispositivo à MPV nº 643, de 2014, para alterar o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, a fim de elevar de 30.000 quilowatts (kW) para 50.000 kW o limite de potência injetada para que empreendimentos de geração sejam beneficiados com redução não inferior a 50% das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Segundo a emenda, o desconto ocorrerá, até o limite de 50.000 kW, mesmo que o total injetado ultrapasse esse teto.
9	Deputado Weliton Prado	Acrescentar à MPV nº 643, de 2014, artigo alterando o art. 5º da Lei nº 11.488, de 2007, de modo que os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI possam ser usufruídos a partir da aprovação do projeto, quando a redação atual do dispositivo o permite apenas a partir de sua habilitação, que consiste na verificação da regularidade fiscal do empreendedor. A emenda também

CD145912300446

40


CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Alexandre Santos

Nº	Autor	Objetivo
		pretende que se considere a data da contratação, para fins de obtenção do benefício tributário, como sendo a data de emissão da nota fiscal de faturamento.
10	Deputado Eduardo da Fonte	Acrecentar à MPV nº 643, de 2014, cinco artigos que buscam alterar as leis que criam as agências reguladoras Aneel, Anatel, ANP, ANS e Anac, estabelecendo que essas entidades serão dirigidas por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor.
11	Deputado Rubens Otoni	Acrecentar à MPV nº 643, de 2014, artigo estabelecendo que trabalhadores terceirizados, lotados em Furnas até 4 de junho de 1998, permanecerão nas suas funções na estatal, sendo excluídos do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho.
12	Senadora Vanessa Grazziotin	Pretende acrecentar §§ 10 e 11 ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996, fixando o prazo de até sessenta dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, para que a Aneel pronuncie-se definitivamente quanto à outorga de autorização para aproveitamento de potencial hidrelétrico por meio de PCH.
13	Senador Paulo Bauer	Alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 643/2014, para que o segundo mandato do Diretor-Geral do ONS possa ser estendido uma única vez por um ano.
14	Senador Paulo Bauer	Acrecentar à MPV nº 643, de 2014, artigo determinando que as operadoras de hidrelétricas conectadas ao SIN informem ao ONS o volume de seus reservatórios, repetindo o levantamento a cada cinco anos.
15	Deputado Arnaldo Jardim	Acrecentar à MPV nº 643, de 2014, dois artigos. O primeiro visa a alterar a Lei nº 11.488, de 2007, que estabelece o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, para instituir incentivos tributários para implantação de geração de energia elétrica a partir das fontes biomassa, solar ou eólica, suspendendo a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II de bens ou materiais adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI. O segundo pretende alterar a sistemática de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir das fontes biomassa, solar ou eólica.
16	Deputado Arnaldo Jardim	Incluir artigo na MPV nº 643, de 2014, acrescentando alínea ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648/1998, atribuindo ao ONS a tarefa de contratar entidade para realizar liquidação centralizada das operações financeiras referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão.
17	Deputado Mendonça Filho	Adicionar à MPV nº 643, de 2014, três artigos. O primeiro pretende revogar o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, que inclui entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica. O segundo busca reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica. O terceiro pretende permitir que os vendedores mantenham os créditos vinculados às vendas efetuadas com as alíquotas reduzidas, que poderão compensar outros tributos devidos ou ser resarcidos em dinheiro.
18	Deputado Mendonça Filho	Modificar o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, no sentido de que os mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária não sejam provenientes de subsídios financeiros às geradoras e distribuidoras de energia.
19	Deputado Mendonça Filho	Acrecentar artigo à MPV nº 643, de 2014, a fim de alterar o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, modificando os limites inferior e superior da faixa de potência instalada que caracteriza as chamadas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, respectivamente, de 1.000 kW (mil quilowatts) para 3.000 kW, e de 30.000 kW para 50.000 kW e elevando para 50.000 kW o

CD145912300446


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Alexandre Santos

Nº	Autor	Objetivo
		limite máximo de potência injetada para que empreendimento de geração receba desconto nas tarifas de transmissão e distribuição.
20	Deputado Mendonça Filho	Acrescentar à MPV nº 643, de 2014, artigo que visa a alterar a Lei nº 11.488, de 2007, que estabelece o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, para instituir incentivos tributários para implantação de geração de energia elétrica a partir das fontes solar e eólica, suspendendo a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II de bens ou materiais adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.
21	Deputado Odair Cunha	Incluir artigo na MPV nº 643, de 2014, a fim de alterar o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, para acrescentar a hipótese de acréscimo de garantia física para que empreendimento de geração possa ser enquadrado como "energia nova".
22	Deputado Odair Cunha	Acrescentar dispositivo à MPV nº 643, de 2014, para alterar o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, a fim de elevar de 30.000 quilowatts (kW) para 50.000 kW o limite de potência injetada para que empreendimentos de geração sejam beneficiados com redução não inferior a 50% das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Segundo a emenda, o desconto ocorrerá, até o limite de 50.000 kW, mesmo que o total injetado ultrapasse esse teto.
23	Deputado Moreira Mendes	Acrescentar artigo à MPV nº 643, de 2014, estabelecendo que o faturamento da energia consumida por concessionárias do serviço de transporte público por meio de tração elétrica deverá ser realizado a partir da integralização da demanda, isto é, utilizando o somatório, para fins de faturamento, das demandas coincidentes medidas em cada ponto de entrega.
24	Deputado Ronaldo Benedet	Acrescentar artigo à MPV nº 643, de 2014, para adicionar novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996, determinando a recomposição do prazo de outorga de autorização para exploração de PCH quando, na emissão da licença ambiental, houver atraso que não seja de responsabilidade do empreendedor.

CD145912300446



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alexandre Santos

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 643, DE 2014**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2014

Altera as leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.249, de 11 de junho de 2010; nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 5º Excepcionalmente, o mandato do Diretor-Geral poderá ser estendido, por uma única vez, pelo prazo de dois anos, a critério do Poder Concedente.

§ 6º O Poder Concedente deverá remeter, com antecedência, justificativa ao Poder Legislativo quando exercer a prerrogativa prevista no parágrafo anterior." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-D:

"Art. 21-D. Os empreendimentos de geração

CD145912300446



termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

a) novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;

b) prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e

c) declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital;

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.”

Art. 3º Os arts. 2º, 58-C, 58-J e 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º

.....
IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 58-C

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

CD145912300446



....." (NR)

"Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

§ 4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§ 7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§ 8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

CD145912300446





§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§ 18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no § 4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens." (NR)

"Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 4º Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

CD145912300446



Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Aliquotas Referências		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
		1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
		1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais	2201.10.00	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Art. 5º A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

"Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno.

CD145912300446

(H)



Deputado Alexandre Santos

considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II – em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 1º

.....

IX – no inciso II do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada lei;

..... ” (NR)

Art. 7º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento

180

CD145912300446



Deputado Alexandre Santos

e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.

Art. 8º O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

....." (NR)

Art. 9º O § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.

.....
§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36;

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso

CD145912300446

(M)



particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no § 2º do artigo 30."(NR)

"Art. 36.....

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.

§ 7º. A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade; e

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização. (NR)"

"Art. 37.....

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por

CD145912300446





Deputado Alexandre Santos

particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização;

II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos greenfield.

§ 2º Em relação ao inciso II do § 1º, os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.”(NR)

Art. 11. A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroporto civil público, construído a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III do § 1º do art. 63 desta Lei;

II - será calculado mediante a incidência de percentual a ser fixado pela União sobre o valor resultante da aplicação do adicional, previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse, aos valores cobrados pelos serviços aeronáuticos referidos no art. 1º da mesma lei;

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do oitavo ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”

“Art. 63-C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta lei, com base em projetos

CD145912300446





Deputado Alexandre Santos

greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto greenfield o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”

Art. 12. Dê-se ao art. 23 da Lei nº Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive de controle, de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada;

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviços de fisioterapia;

d) serviços de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviços de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.”(NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - as seguintes alíneas do caput art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) “a”, “b” e “f” do inciso I;

CD145912300446

(AM)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alexandre Santos

- b) "c" do inciso II; e
- c) "e" do inciso III.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta lei.

§ 1º O art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entra em vigor após a publicação, pelo Poder Executivo, dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no *caput* do art. 58-J.

§ 2º Até a regulamentação de que trata o § 1º, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.

Sala da comissão mista, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

2014_12547

CD145912300446